

Perspectivas para o Desenvolvimento do Capital Empreendedor no Brasil

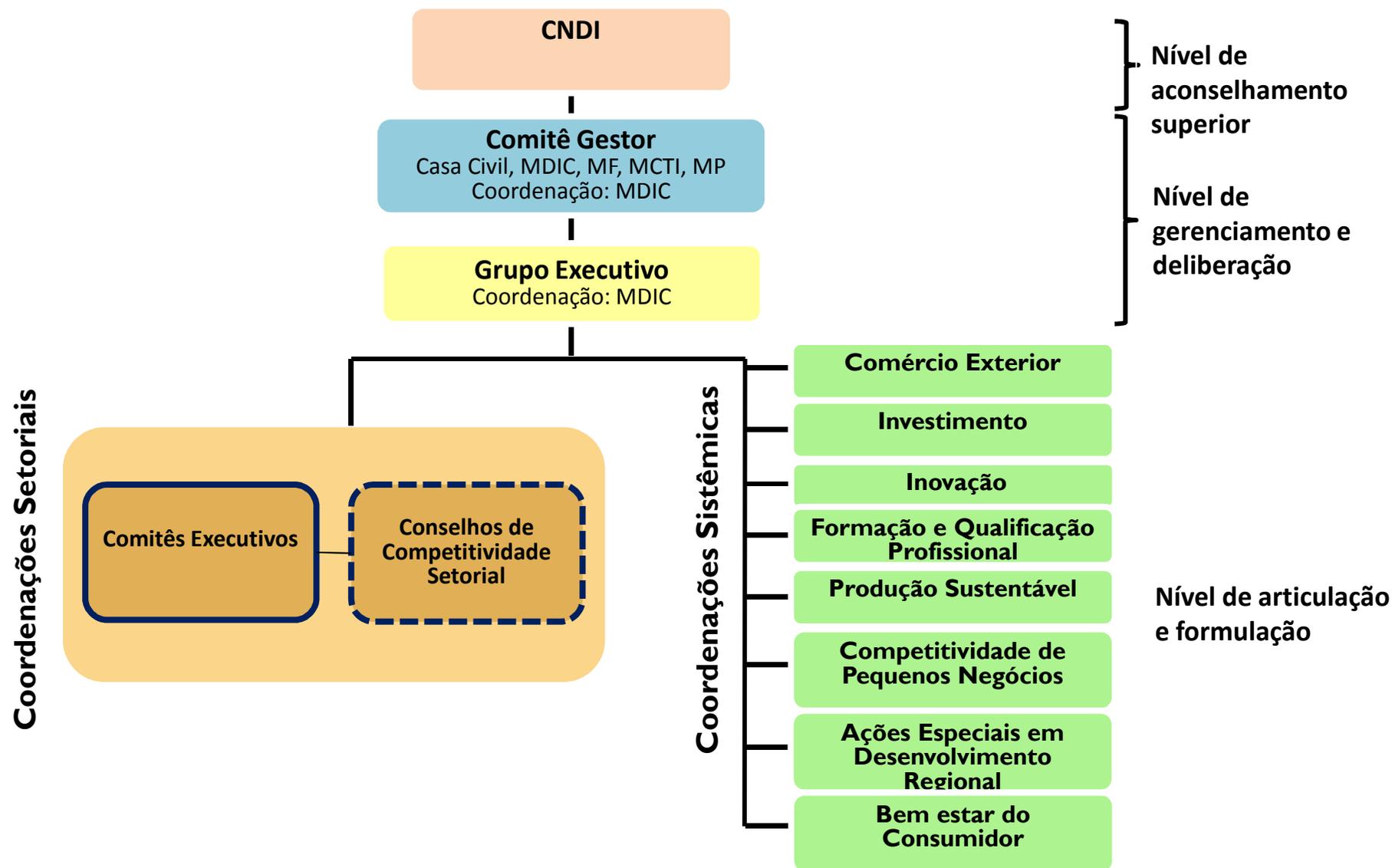
Apresentação à CEDES/Câmara dos Deputados
25/09/2013



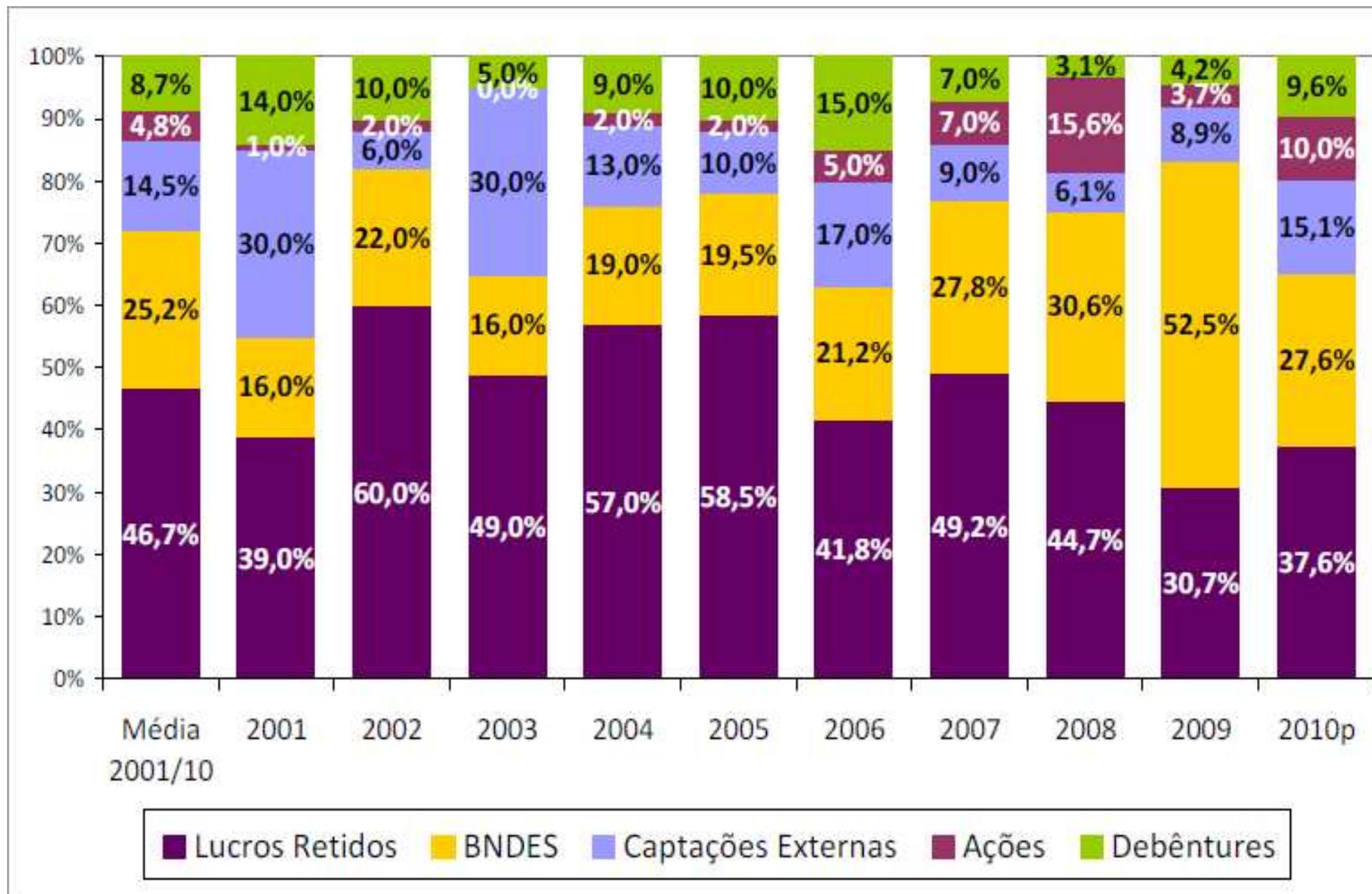
A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) foi criada pelo governo federal em 2004 com o objetivo de promover a execução da política industrial, em consonância com as políticas de ciência, tecnologia, inovação e de comércio exterior ([Lei 11.080](#)).

Ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), atua como elo entre o setor público e privado, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do País por meio de ações que ampliem a competitividade da indústria. Atuando como entidade de apoio técnico sistemático às instâncias de articulação e gerenciamento da nova política industrial (Plano Brasil Maior) e com a oferta de estudos conjunturais, estratégicos e tecnológicos para diferentes setores da indústria, a ABDI contribui para a construção de agendas de ação setoriais e para os avanços no ambiente institucional, regulatório e de inovação no Brasil.

www.brasilmaior.mdic.gov.br



Fontes de Investimento nas empresas



Introdução ao Venture Capital - Windows Internet Explorer provided by ABDI

http://desead.fgv.br/producao/links_ABDI/22outubro2010/index2.html

Introdução ao Venture Capital

Introdução ao *Private Equity* e *Venture Capital* para Empreendedores

FGV GVcepe ABDI

Características Gerais da Indústria e Aspectos da Captação de Recursos BIBLIOTECA MENU GLOSSÁRIO SIGLAS CRÉDITOS

Tanto as ações quanto a dívida podem ser **públicas** ou **privadas**.

Vejamos o quadro...

ATIVO Aplicações de Recursos	PASSIVO Origem de recursos	
	Mercado Privado	Mercado Público
- Caixa - Contas a Receber - Estoque - Ativo Fixo	Empréstimo Bancário	Dívida no Mercado Financeiro
Ativos Totais	Ações de Empresas de Capital Fechado <i>Private Equity</i>	Ações de Empresas de Capital Aberto - <i>Public Equity</i>

INSTRUÇÕES 83 / 407 SAIR

Crédito Equity

Concluído

Internet | Modo Protegido: Desativado 100%

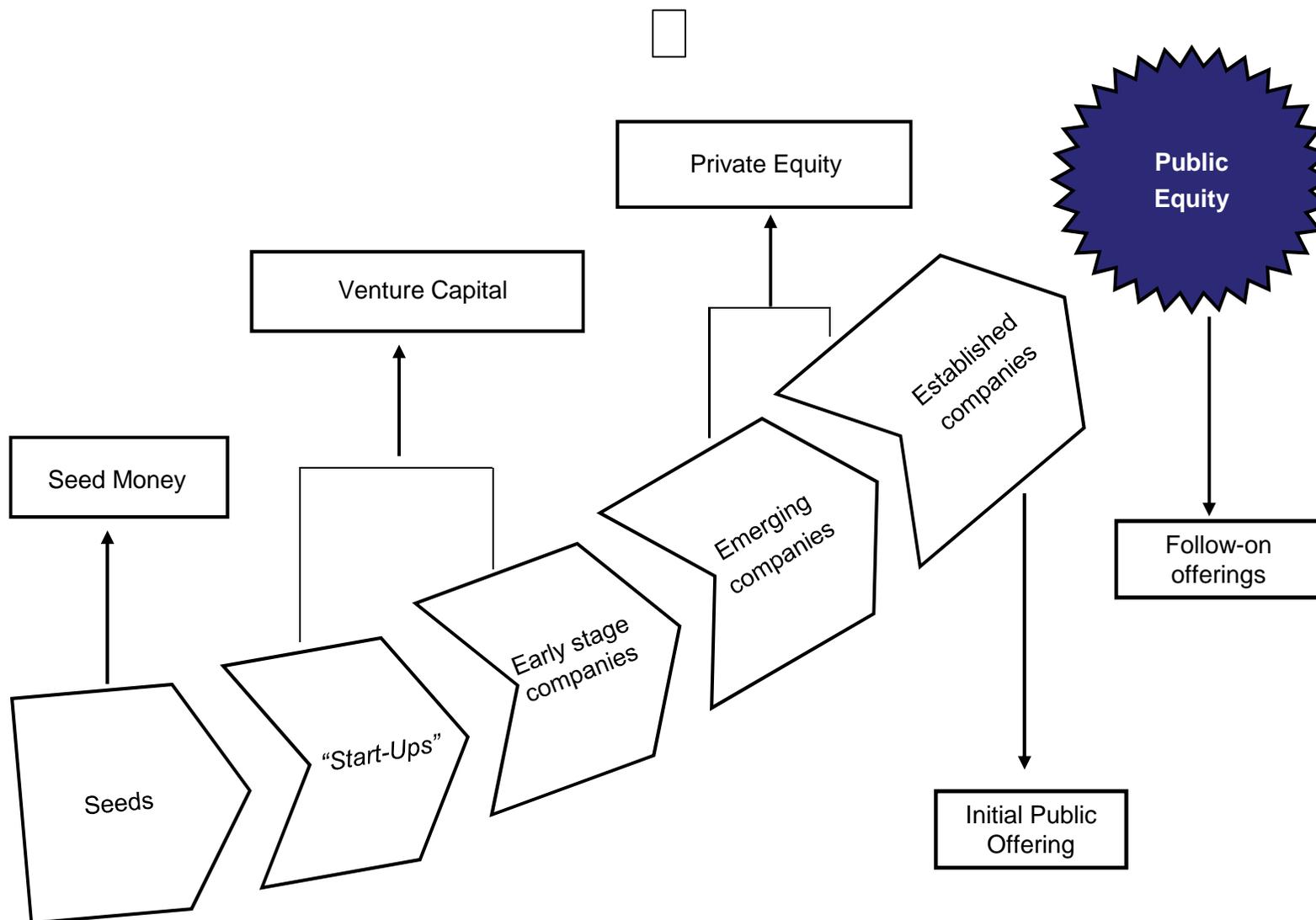
Por uma Políti... Impressoras 3 Microsoft ... Produção Sust... Produção suste... PPI 004.ppbx Introdução ao ... 13:05

Crédito X Equity X Não Reembolsável



	Crédito	Equity	Não reembolsável
Garantias	Reais/avais/fianças	Não há	Não há
Encargos para o tomador	Previamente definidos (pré ou pós)	Não há	Contra-partidas financeiras e econômicas
Tx de retorno requeridas	Moderadas ~ RF + spread	Altas (business plan e metas de desempenho)	Solução de problemas sociais, ambientais e aumento de competitividade
Intervenção do doador na gestão	Não há	Participa da Gestão da empresa	Não há
Saída	Após o final do prazo / renovação da operação	~ 7 anos	Após a conclusão do projeto

Estágios de Capitalização via *equity*



- 1) Necessidade de uma firma nascente tornar-se sociedade anônima para receber investimentos de Fundos de Investimento em Participações – FIPs
 - ✓ limitar riscos do investidor (ao capital investido)
 - ✓ Implantar cultura de governança

- 2) Necessidade de autorização prévia do CADE para recepção desses investimentos;
 - ✓ Tramitação no CADE está célere
 - ✓ Foram flexibilizadas as regras – operações de valores reduzidos e com participação inferior a 20% no capital da empresa são dispensadas de consulta

3) Riscos judiciais enfrentados pelos gestores ao investirem em empresas com pendências trabalhistas

- ✓ Pendências trabalhistas são incorreta e injustamente direcionadas para pagamento pelos gestores e investidores, prejudicando muito a indústria de FIP
- ✓ Há inúmeros casos de penhor *on line*; bloqueio de ativos; contas bancárias, veículos via Denatran, etc...
- ✓ Há assimetria em relação a outras categorias de fundos.

- 4) Desvirtuamento dos FIPs, que estariam sendo utilizados como instrumento de planejamento tributário de empresas familiares;
- ✓ A legislação deveria fazer distinção entre “FIP Patrimoniais”, usados para planejamento de patrimônio de famílias e “FIP Empresariais”, destinado a investimento em empresas emergentes e de alto potencial de crescimento.
 - ✓ Categorias diferenciadas para permitir políticas de incentivo que objetivamente investe na economia real, a médio e longo prazo.

5) Dificuldades de desinvestimentos por meio de lançamento de ações em bolsa

✓ Vide slide a seguir.

6) Inexpressividade de investimentos de companhias seguradoras em private equity

✓ As companhias seguradoras estão procurando ajustar sua regulamentação exatamente para permitir investir parte de suas reservas em PE/VC.

Demanda por novas fontes de financiamento

- Simplificação do processo e redução de custo da oferta
- Redução de custo de manutenção da condição de cia aberta
- Desenvolver programa de capacitação para empresários
- Aplicar programa de capacitação a empresários



- FIA Fechado que possibilitem o investimento em Empresas Elegíveis
- FIA Aberto que possibilitem o investimento em Empresas Elegíveis
- FIP com participação em Empresas Elegíveis
- Aumento do limite de investimento em ações de PGBL e VGBL
- Isenção de IR para investidores que adquirirem ações de Empresas Elegíveis

- Regularizar procedimento de ofertas restritas para ações
- Iniciativas de apoio e incentivo a canais de distribuição

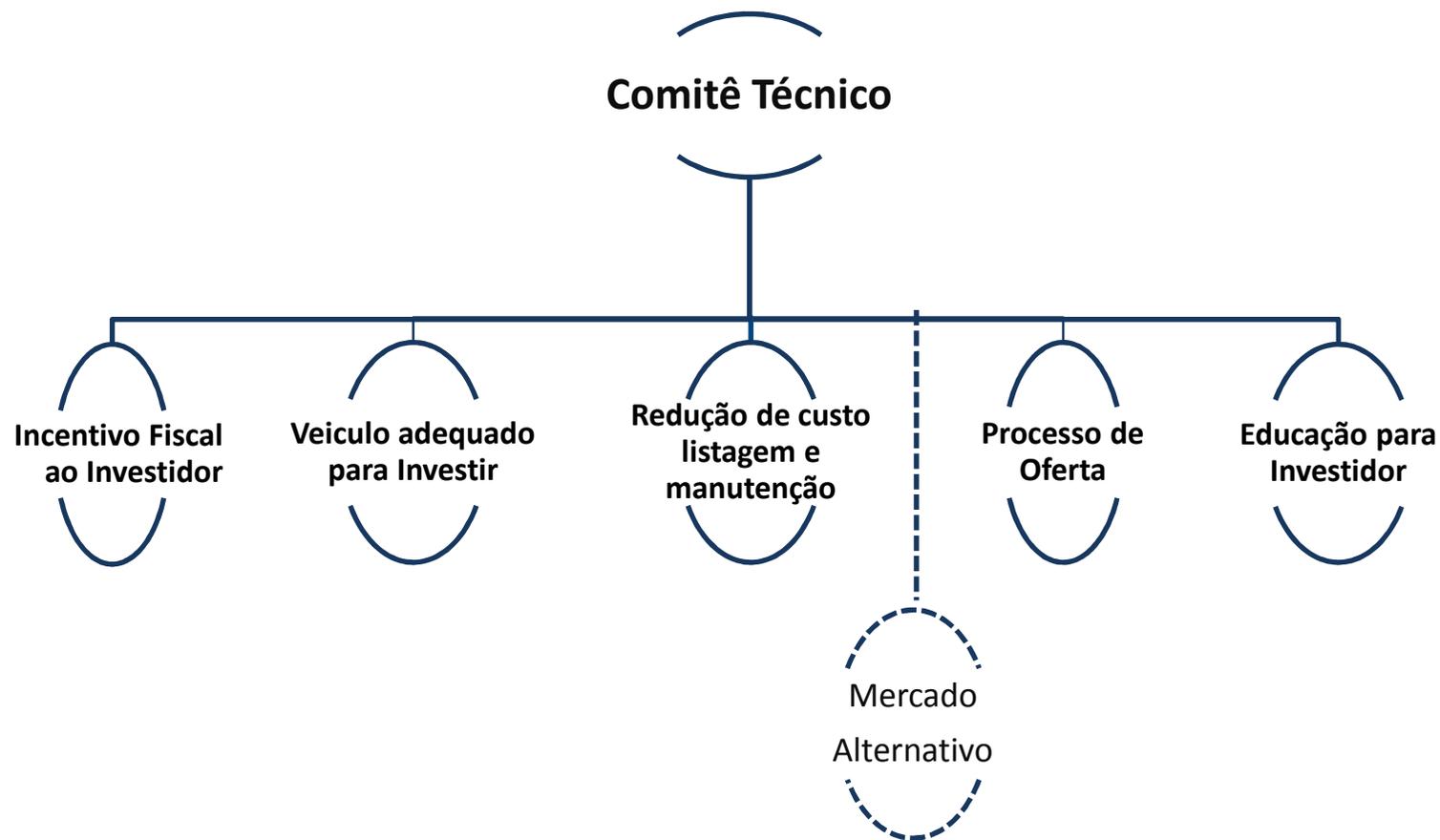
2ª FASE DO PROJETO

Análise de modelo alternativo de mercado de acesso com descontos adicionais e acesso restrito a investidores super-qualificados

Recursos para investimento produtivo e em inovação

Constituição de **Comitê Técnico público-privado para:**

- **formular, analisar** e endossar tecnicamente todas as propostas
- **elaborar plano de ação** para ampliar a utilização do mercado de capitais por pequenas e médias empresas

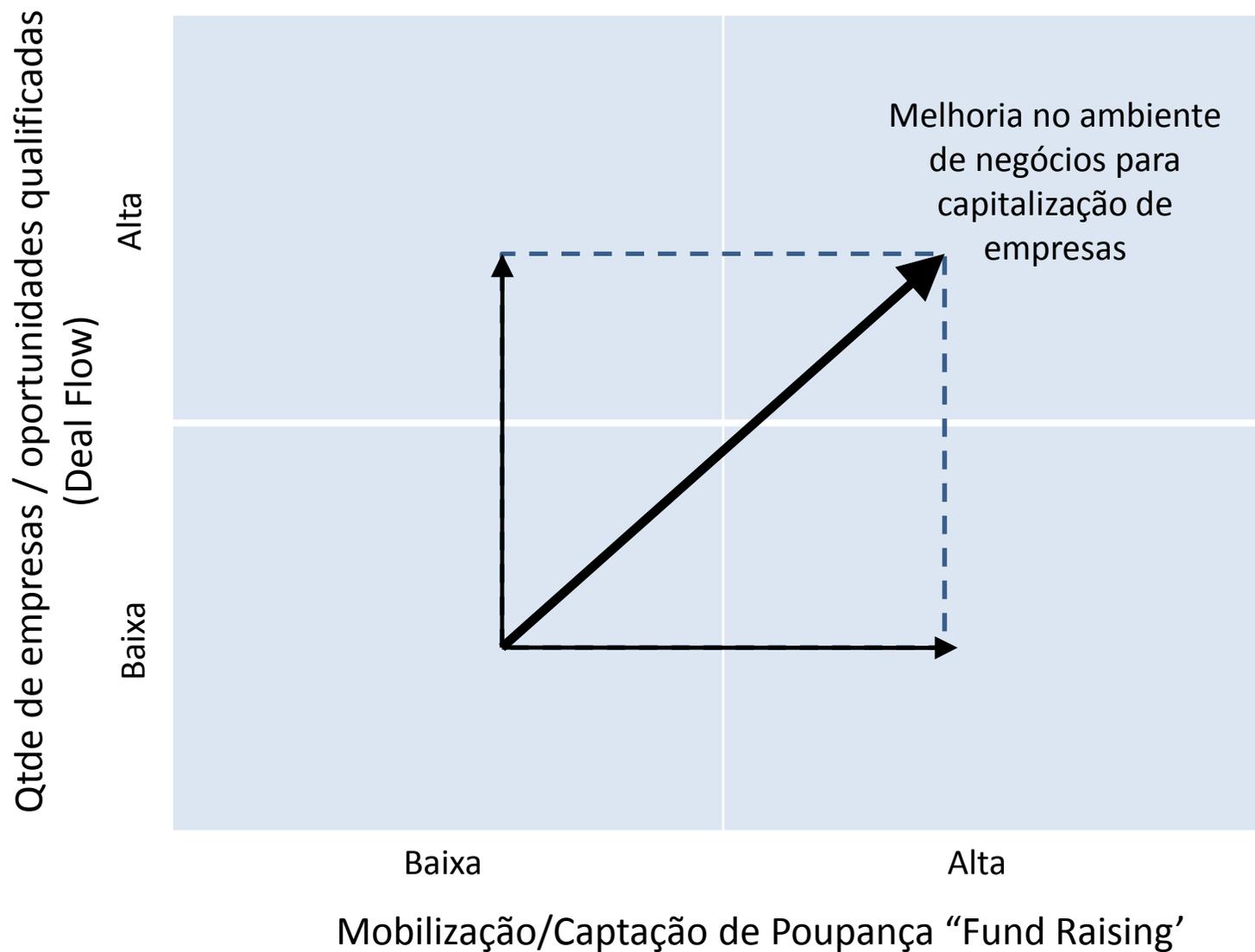


- Articulação da ABDI com o Ministério da Fazenda, e redução a zero da alíquota de IR dos investimentos estrangeiros em FIP (fundos de *private equity*), equiparando-os aos investimentos em Bolsa de Valores. (MP nº 281 , de 15 de fevereiro de 2006, convertida na Lei nº [11.312](#) , de 27 de junho de 2006).
- Apoio ininterrupto ao Congresso Anual da ABVCAP, desde 2006 - número de participantes elevou-se de 300 para mais de 600.
- Apoio à realização de diversos eventos internacionais (Road Shows) voltados à atração de investimentos para o País nos principais mercados mundiais (Londres, Nova Iorque, São Francisco e Washington).
- Articulação institucional com a APEX – transição da agenda internacional do Setor de PE/VC brasileiro, iniciada por meio de convênio com ABDI-ABVCAP e expandida por meio do convênio APEX-ABVCAP.
- Desenvolvimento do Curso “Introdução ao Private Equity e Venture Capital para Empreendedores”, por meio da contratação da FGV-Eaesp. Na modalidade presencial, o Curso foi captado por mais de cinquenta instituições de ensino, associações e empresas. Na modalidade à EAD (Ensino a Distância, via web), até set/2012, houve mais de 70 mil acessos e cerca de 22 mil pessoas concluíram o Curso. http://www5.fgv.br/fgvonline/Cursos/Gratuitos/Introducao-Ao-Private-Equity-E-Venture-Capital-Para-Empreendedores/OCWPEVCEAD-01slsh2010-1/OCWPEVCEAD_00/SEM_TURNO/358/

- Desenvolvimento do Censo da Indústria Brasileira de Private Equity e Venture Capital, por meio da contratação da FGV-Eaes. Esse trabalho foi inédito no Brasil e identificou mais de 100 organizações gestoras, cerca de 600 empresas investidas e US\$ 37 bilhões em capital comprometido nos fundos de investimento em participações, dos quais, cerca de 17 bilhões encontravam-se a busca de empresas para investir (dados de final de 2009). O Censo tem sido largamente utilizado como fonte de consulta para investidores e pesquisadores interessados no tema.

http://www.abdi.com.br/Estudo/Private_Equity_e_Venture_Censo.pdf

- Curso presencial de introdução ao PE/VC
<http://www.abdi.com.br/paginas/cursologin.aspx>
- Realização de encontros com a Indústria – Investidores nos setores de O&G, Equipamentos Médico-Hospitalares, Plásticos, Aeroespacial e TIC.
- Implantação do Programa “Venture Forum”, em parceria com a ABVCAP e a FINEP (www.ventureforum.com.br). O programa visa a seleção, preparação (*coaching*) e aproximação de empresas a grupos de investidores e gestores de fundos.
- Contratação da Fundação Dom Cabral para desenvolvimento do trabalho Incentivos à Abertura de Capital em Bolsa de Valores
- Participação do Grupo Gestor do Comitê Ofertas Menores, em parceria com o BNDES, BMF&Bovespa, CVM e FINEP.



Lei Complementar nº 123, de 2006:

1. Nova redação para o caput do artigo 3º (alteração no texto em [vermelho](#)):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, [a sociedade por ações constituída nos termos da Lei nº 6.404/76](#), a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

2. Revogação do inciso X do artigo 3º

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

3. Inclusão do §§ 16 e 17 do artigo 3º

§ 16. Ficam afastadas as vedações do § 4º quando o titular da participação na pessoa jurídica for fundo de investimento.

§ 17. O disposto no § 16 tem aplicação mesmo que o fundo de investimento seja titular de outros investimentos.

4. Inclusão do § 5º para o artigo 17

§ 5º. O disposto no inciso II fica afastado quando o investimento for realizado através de fundo de investimento (inclusive os investimentos realizados na forma da Resolução nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, do Conselho Monetário Nacional);

5. Nova redação para o inciso I do § 3º do artigo 30 (alteração no texto em [vermelho](#)):

I - alteração de natureza jurídica para [Sociedade Anônima](#), Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____
(Deputado Sr. _____)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, passa a vigorar com os artigos “x”, “y”, “w” e “z”, que criam a Seção “IV” no Capítulo “III” DA TRIBUTAÇÃO DO SEGMENTO DE CAPITAL EMPREENDEDOR, com a seguinte redação:

Art. “x” - Os cotistas brasileiros que subscreverem cotas de Fundos de Investimentos em Participações – FIPs e de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEEs poderão deduzir do imposto de renda a pagar o valor pago pela subscrição de tais cotas, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. “w” - Os investidores anjo que investirem capital em microempresas e/ou empresas de pequeno porte brasileiras, também poderão deduzir do imposto de renda o valor dos respectivos investimentos, observados os critérios abaixo:

I – A dedução só será permitida se os investidores anjo, após a realização do investimento, detiverem participação inferior a 50% (cinquenta por cento) do capital social da respectiva microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

II – Os investidores anjo poderão deduzir seus investimentos até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, somando todos os investimentos efetuados.

III – para fins desta legislação, entende-se por investidor anjo o investidor que investe até o limite de R\$2.400.000,00 (dois e milhões e quatrocentos mil reais) por microempresa e/ou empresa de pequeno porte, diretamente, ou através de pessoa jurídica por ele controlada, recebendo em troca participação minoritária na respectiva empresa.

IV – para fins desta legislação, entende-se por microempresas e empresas de pequeno porte, quaisquer empresas brasileiras que tenham tido no ano imediatamente anterior ao do investimento referido no caput deste artigo, faturamento bruto inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e tenham, na data do investimento, menos de 20 funcionários contratados.

Art. “y” – Os ganhos de capital auferidos pelos cotistas dos FIPs, FMIEEs no resgate de suas cotas e pelos investidores anjo, na alienação dos investimentos realizados, tudo no âmbito estrito dos arts “x” e “w” acima, serão isentos de imposto de renda.

Art. “z” - Instaurado processo de recuperação judicial ou falência da empresa investida pelo investidor anjo, as perdas, sejam elas parciais ou totais, serão deduzidas na declaração de rendimentos do investidor anjo, desde que o investimento tenha sido realizado nos estritos termos do Art. “x”.

Art. 2º - Esta Lei _____ entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO...

Altera a Lei 10973/2004, para incluir novos parâmetros sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

LEI Nº xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei modifica o Art. 2º e 27 em seu inciso IV, da Lei 10973/2004, que passam a ter a seguinte respectiva redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – (...)

(...)

X – Empresa Inovadora: pessoa jurídica, independente do tipo societário que adotar, que inclua, no seu objeto social, a pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores e comprovadamente, promotora destas atividades.

(...)

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT **e para aquelas que tenham sido aprovadas como beneficiárias de programas específicos de estímulo à inovação pelas ICT's, FINEP, BNDES ou por agente de fomento estadual delegado como Banco de desenvolvimento regional ou Agencia de Fomento Estadual – AGE.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dilma Roussef

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo parâmetro a respeito do conceito de empresa inovadora.

LEI Nº xx, DE xx DE JUNHO DE 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

Art.19-A

(....)

§ 12. – Considerar-se-á como empresa Inovadora, nos termos exigidos pela pela Lei 11.196, independente de seu objeto social, aquelas empresas que tenham sido aprovadas como beneficiárias de programas específicos de estímulo à inovação pelas ICT's, FINEP, BNDES ou por agente de fomento estadual delegado seja banco de desenvolvimento regional ou agencia de fomento estadual – AGE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dilma Rousef

Obrigado!

cassio.rabello@abdi.com.br